



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000967-51.2024.8.26.0601

Registro: 2026.0000016001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0000967-51.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é recorrente IVO DIOGO PEREIRA e Recorrente ARLINDO APARECIDO PEREIRA, são recorridos LOCALPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA, KC GESTAO EMPRESARIAL, BANCO GENIAL S.A., BANCO DO BRASIL S.A e VOIR FACILITADORA DE PAGAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes DENISE INDIG PINHEIRO (Presidente) E ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026

Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira - Colégio Recursal

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000967-51.2024.8.26.0601

RecorrenteRecorrente: 0000967-51.2024.8.26.0601
Recorrido: IVO DIOGO PEREIRA e outro, Arlindo Aparecido Pereira
LOCALPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS
LTDA e outros

Voto nº 4600

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS EM APOSTAS *ON LINE*. ALEGAÇÃO DE LUDOPATIA E HIPERVULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE CIVIL NA FORMA LEGAL. ATOS VOLUNTÁRIOS E CONSCIENTES DO CORRENTISTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. AUSÊNCIA DE FORTUITO INTERNO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 814 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA DE JOGO. IRREPETIBILIDADE DA QUANTIA VOLUNTARIAMENTE PAGA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo coautor IVO DIOGO PEREIRA contra a r.sentença de fls. 949/953 que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais ajuizados em face de PAY RETAILERS BR SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA e outros.

A ação visava responsabilizar as instituições financeiras (BB, Genial) e intermediadoras de pagamento (Pay Retailers, Voir, KC Gestão) por facilitar transações PIX destinadas a sites de apostas, alegando-se que o autor seria hipervulnerável por ludopatia. A sentença afastou a responsabilidade das Rés por considerar que as transferências foram realizadas por livre e espontânea vontade dos autores, que eram plenamente capazes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000967-51.2024.8.26.0601

Em seu recurso o recorrente insiste na nulidade por objeto ilícito (jogos de azar) e vício de consentimento devido ao diagnóstico de ludopatia, buscando a integral reforma do julgado.

As partes Recorridas apresentaram suas contrarrazões: BANCO DO BRASIL S/A (fls. 992/1007); PAYRETAILERS BR SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA (fls. 1008/1019); BANCO GENIAL S.A. (fls. 1020/1036); KC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI e VOIR FACILITADORA DE PAGAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA (fls. 1037/1063).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

D E C I D O .

O recurso não comporta provimento, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos e os aqui acrescidos.

A pretensão recursal funda-se na premissa de que o autor, diagnosticado com ludopatia, teria agido sob vício de consentimento ao realizar transferências para sites de apostas, imputando às Rés a falha em aplicar mecanismos de proteção à hipervulnerabilidade. Contudo, o sistema jurídico-civil brasileiro trata a capacidade como regra e a incapacidade como exceção.

Desse modo, não havendo nos autos qualquer prova de interdição judicial do Autor à época dos fatos, seus atos são considerados plenamente válidos para os atos da vida civil (Art. 104 do Código Civil), o que confere validade às transferências bancárias e à sua manifestação de vontade em realizar as apostas.

Ainda que se considere a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, é indispensável a comprovação do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano. No presente caso, as transferências de valores foram realizadas de forma voluntária e consciente pelo próprio correntista, o que, por si só, rompe o nexo de causalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000967-51.2024.8.26.0601

Não se trata aqui de fortuito interno relativo a fraudes ou delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, como prevê a Súmula 479 do STJ, mas sim de ato praticado pelo próprio consumidor, que deliberadamente assumiu o risco da atividade de aposta.

Nesse sentido também se dá a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO DO AUTOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSAÇÕES VIA PIX PARA PLATAFORMAS DE JOGOS DE AZAR ONLINE – AUTOR DIAGNOSTICADO COM VICIO PATOLÓGICO EM JOGO DE AZAR (LUDOPATIA) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO AUTOR – ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS INTERMEDIADORAS DE PAGAMENTO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA HOSPEDEIRA DAS CONTAS – DESCABIMENTO – TRANSAÇÕES REALIZADAS DE FORMA VOLUNTÁRIA PELO PRÓPRIO AUTOR, PESSOA LEGALMENTE CAPAZ – AUSÊNCIA DE FORTUITO INTERNO OU FALHA DE SEGURANÇA NO SISTEMA DAS RÉS – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR QUE ASSUMIU O RISCO INERENTE À ATIVIDADE DE APOSTA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 0000624-55.2024.8.26.0601; Relator (a): Vera Lúcia Calviño de Campos; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal Cível; Foro de Socorro - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 17/06/2025; Data de Registro: 17/06/2025).

No caso em tela, os valores envolvidos, confrontados com o contexto dos autos, não atrai qualquer tipo de ilegalidade ou omissão das Recorridas, não sendo razoável, a partir do cenário comprovado, esperar delas postura ativa contrária no sentido de impedir a parte Recorrente de proceder da forma como o fez.

Com efeito, a simples apresentação de um diagnóstico médico, posterior à realização das apostas, somado ao fato da ausência de comprovação de uma interdição formal ou prova de ciência prévia e específica da condição patológica por parte de todas as corrés, não pode ser usada para reverter a voluntariedade dos pagamentos e imputar a responsabilidade a toda a cadeia financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000967-51.2024.8.26.0601

A questão de fundo, envolvendo as perdas decorrentes de jogos de azar e apostas, encontra vedação expressa no Art. 814 do Código Civil, que estabelece a irrepetibilidade da quantia voluntariamente paga. O referido dispositivo legal dispõe que "*as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou.*" Permitir a devolução integral dos valores transferidos, sob o pretexto de anulação, seria o mesmo que criar um seguro judicial contra perdas em jogos, o que desvirtua a finalidade do ordenamento jurídico.

Ademais, a atuação das instituições financeiras e intermediadoras limitou-se ao processamento da transação de pagamento via PIX, que é o serviço que lhes compete. Exigir que essas entidades exerçam um controle de "tutoria" sobre a saúde mental e os hábitos do correntista (como a prevenção da ludopatia) e monitorem a licitude do objeto final da aposta (competência de órgãos reguladores), extrapola o dever de diligência bancário e impõe uma responsabilidade irrestrita e desarrazoada.

Portanto, não havendo demonstração de falha na prestação do serviço bancário ou de intermediação de pagamentos que tenha contribuído diretamente para a perda do patrimônio do recorrente (cuja causa imediata foi a aposta voluntária), tampouco ilicitude capaz de afastar a regra do Art. 814 do Código Civil, a ausência de nexo causal está devidamente configurada.

A r. sentença, ao concluir pela improcedência dos pedidos, deu a correta aplicação ao direito, reconhecendo a culpa exclusiva do consumidor que assumiu os riscos da atividade de aposta.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (Art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Por fim, para evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, cumpre salientar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0000967-51.2024.8.26.0601

decisão. O que o julgador possui é o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585). Outrossim, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

No que concerne ao prequestionamento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RT 654/192): “Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido exposta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta” (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e leg. proc. civil em vigor, 26ª edição)."

Além disso: "ENUNCIADO FONAJE Nº 125 - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (aprovado no XXI Encontro Vitória/ES).

Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira

Juiz Relator